



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 26, DE 2013

Altera o art. 250-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre normas de segurança essenciais ao funcionamento de boates, casas de show e similares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de segurança essenciais ao funcionamento de boates, casas de show e similares, bem como define os requisitos a serem observados pelos Estados e Municípios para a concessão de alvará a esses estabelecimentos.

Art. 2º A concessão de alvará de funcionamento a boates, casas de shows e similares é condicionada à observância dos seguintes requisitos mínimos, na forma das normas locais:

I – existência de um extintor de incêndio para cada duzentos metros quadrados ou menos, disponibilizados em locais facilmente acessíveis;

II – instalação de equipamentos de proteção contra incêndios, como chuveiros automáticos e de exaustão de fumaça, para estabelecimentos com capacidade acima de duzentas e cinquenta pessoas;

III – sistema de proteção contra descarga atmosférica (pára-raios);

IV – dispositivo de alarme sonoro de incêndio;

V – sistema de iluminação de emergência;

VI – utilização de produto que não produza fumaça tóxica na construção, revestimento ou isolamento acústico dos estabelecimentos;

VII – saídas de emergência devidamente sinalizadas e iluminadas, com portas corta-fogo, na proporção de uma saída para cada duzentas e cinquenta pessoas ou menos de capacidade;

VIII – facilidade de acesso de viatura do corpo de bombeiros.

§ 1º Deverão ser observadas, ainda, no que couber, as normas pertinentes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º Os órgãos de fiscalização deverão verificar, no máximo a cada doze meses, o funcionamento dos sistemas de chuveiros automáticos e de exaustão, bem como o estado dos extintores de incêndio e dos indicadores e marcas de sinalização das saídas de emergência.

Art. 3º Nenhum estabelecimento poderá receber pessoas acima da sua capacidade.

Parágrafo único. A capacidade do estabelecimento deverá ser definida pela autoridade local no momento da concessão do alvará de funcionamento.

Art. 4º É proibida a utilização de fogos de artifício, sinalizadores e materiais pirotécnicos nos recintos fechados dos estabelecimentos, salvo prévia autorização específica, concedida pelas autoridades competentes, garantindo a segurança das pessoas presentes no estabelecimento.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão estar assistidos, durante o horário de funcionamento, por no mínimo duas pessoas devidamente treinadas pelo Corpo de Bombeiros, que estarão incumbidas de manusear os equipamentos contra incêndios e promover a evacuação ordenada do recinto, caso seja necessário.

§ 1º Os estabelecimentos com capacidade acima de duzentas e cinquenta pessoas, além do mínimo fixado acima, deverão ter o acréscimo de uma pessoa devidamente treinada pelo Corpo de Bombeiros para cada duzentas e cinquenta pessoas de capacidade.

Art. 6º Os estabelecimentos que descumprirem as normas dispostas nesta Lei estarão sujeitos à cassação do alvará de funcionamento, bem assim a multa administrativa, nos termos da legislação local.

Art. 7º Somente poderá obter o alvará e efetivamente funcionar a boate, casa de show ou congêneres que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 250-A Conceder ou renovar alvará de funcionamento para boates, casas de show e similares que não atendam aos requisitos de segurança previstos em lei ou regulamento local, expondo a perigo a vida ou a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 9º Os estabelecimentos que não atendem aos requisitos presentes nesta Lei, bem como nas normas locais que a regulamentam, deverão se adequar no prazo de até dezoito meses, após a data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O incêndio havido na boate Kiss, em Santa Maria/RS, no fim de janeiro deste ano, que vitimou centenas de jovens, alertou o País para a necessidade de se reforçar a regulamentação da segurança nas boates, casas de show e estabelecimentos congêneres.

No Brasil, não existe legislação federal sobre o assunto. Entretanto, a Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre defesa civil (art. 20, XXVIII). A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), não trata especificamente sobre a segurança contra incêndios em casas noturnas ou similares.

Em razão da inexistência de norma federal, diversos entes federativos foram editando regras para regular a matéria, sem uniformidade e com critérios mínimos eventualmente frouxos ou demasiado rígidos. A fiscalização de itens de segurança e a concessão de alvarás de funcionamento para estabelecimentos como casas noturnas no País geralmente são feitas pelo corpo de bombeiros e autoridades locais, baseados em normas estaduais e municipais, prática que o presente projeto não pretende modificar.

O estado de São Paulo editou o Decreto nº 56.819, de 10 de março de 2011, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no estado de São Paulo, considerado uma das normas mais rígidas do País. O referido

decreto estadual atualizou as regras que devem ser seguidas pelas edificações para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Ademais, foram publicadas pelo governo estadual diversas instruções técnicas, que complementam essas regras e são atualizadas geralmente a cada cinco anos.

No caso do estado de São Paulo, essas regras são seguidas pelo corpo de bombeiros para liberar o uso de edificações do ponto de vista da segurança em relação a incêndios. Ressalte-se que o art. 24 do Decreto nº 56.819, de 2011, estabelece, entre outras, as seguintes medidas de segurança contra incêndio em boates e casas noturnas: acesso de viatura na edificação, controle de materiais de acabamento, saídas de emergência, controle de fumaça, brigada de incêndio, iluminação de emergência, alarme de incêndio, extintores de incêndio, chuveiros automáticos, sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

A ABNT (Associação Brasileira de Normas e Técnicas) também possui normas sobre o assunto, que são adotadas por alguns estados e municípios em suas legislações locais. A norma 9077, por exemplo, sugere uma concentração máxima de duas pessoas por metro quadrado, largura de saída das portas proporcional à capacidade de ocupação do local, mínimo de duas portas de entrada/saída em casas noturnas (e que as pessoas tenham que caminhar no máximo 30m para chegar até elas), locais com cinquenta pessoas ou mais tenham portas que abram para fora, locais com duzentas pessoas ou mais tenham porta com dispositivo antipânico (que abrem facilmente). Por sua vez, a norma 12693 especifica parâmetros para a instalação de extintores de incêndio em edificações.

Entendemos que há necessidade de uniformização de requisitos mínimos para o funcionamento desses estabelecimentos, em norma de âmbito nacional, sem prejuízo das legislações estaduais e municipais já existentes, mantendo na competência desses entes federados a prerrogativa de fiscalização. Para pesquisar os requisitos mínimos a serem estabelecidos, valemo-nos da experiência de outros países, muitos dos quais experimentaram incêndios de grandes proporções em boates.

Nos Estados Unidos, as leis variam não só de estado para estado, mas de condado para condado ou de cidade para cidade. Após um incêndio na casa noturna *The Station*, que matou cem pessoas no Estado de Rhode Island no ano de 2003, as regras se tornaram mais rigorosas e tendem a seguir as recomendações da Associação Nacional de Prevenção contra Incêndios (NFPA, na sigla em inglês) e da entidade da indústria americana para a segurança de edifícios, o *International Code Council* (ICC). O *Rhode Island Fire Safety Code*, por exemplo, estabelece a obrigatoriedade do uso de borrifadores automáticos de água (*sprinklers*) em estabelecimentos com capacidade de mais de cem pessoas. Além disso, há proibição de uso de sinalizadores inflamáveis em locais fechados, previsão de no mínimo de duas portas de emergência além da entrada principal e a vedação do uso de isolamento acústico inflamável ou tóxico (como a espuma de poliuretano).

Em Toronto, no Canadá, foi criado um guia de melhores práticas a serem seguidas pelas casas noturnas (*Nightlife Establishments Best Practices*), com o objetivo de orientar os donos desses estabelecimentos em diversos aspectos (segurança, controle de barulho, controle de lotação, verificação de idade e prevenção de incêndios). No caso de prevenção a incêndios, pessoas que são proprietárias ou mesmo trabalham em casas noturnas são designadas como supervisores (*Supervisory Staff*), com o objetivo de ajudar e orientar (indicação de saídas de emergência, por exemplo) em caso de necessidade de evacuação do local, além de fiscalizar diversas práticas, dentre elas: o limite máximo de ocupação do estabelecimento, a existência e o funcionamento correto de sinais e luzes de emergência, o desligamento da música com o acionamento do alarme de incêndio, a acessibilidade das saídas, escadas e corredores de emergência, a existência de informações acessíveis ao público sobre a capacidade máxima do estabelecimento e os procedimentos de emergência, além da aprovação do *Toronto Fire Services* antes de cada evento para o uso de fogos de artifício ou similares.

Na Bélgica, as regras variam de acordo com a altura da construção e a capacidade máxima do estabelecimento. Um local que pode receber até duas mil pessoas

deve possuir, no mínimo, cinco portas de saída, situadas em zonas opostas. Ademais, o teto deve ser revestido de material capaz de resistir ao fogo por pelo menos trinta minutos.

No Reino Unido, a lei para prevenir incêndios lista uma série de procedimentos a serem seguidos por estabelecimentos comerciais, dentre eles a obrigatoriedade da existência de saídas de emergência sinalizadas e desbloqueadas, de equipamentos de combate a incêndio (pelo menos um extintor para cada duzentos metros quadrados de área) e alarmes, do treinamento de funcionários, além da existência de planos de emergência.

Na França, a legislação estabelece a obrigatoriedade da presença de um bombeiro em qualquer casa noturna que apresente shows de música ou teatro. Ademais, para realizar apresentações em locais fechados com fogos de artifício ou outro tipo de material que possa causar incêndios, é necessária uma autorização especial, após estudos técnicos que analisem os sistemas de saídas de emergência e de eliminação de fumaça, além de estimativas de concentração de pessoas no mesmo espaço. As normas francesas estabelecem ainda critérios de segurança que vão desde a especificação dos materiais de construção (o teto das casas noturnas devem ser construídos com materiais anti-inflamáveis) até o número de saídas de emergência (de acordo com o tamanho dos estabelecimentos), prevendo ainda a instalação de alarmes de incêndio e iluminação de emergência.

Finalmente, em Israel, a legislação estabelece que em um local com capacidade para duas mil pessoas deve ter pelo menos três saídas de emergência, de 2,20 metros de largura cada. Ademais, as casas noturnas devem possuir dois sistemas considerados essenciais: um sistema de circulação de ar e ventilação, com pelo menos dois mecanismos para retirar o ar rarefeito e outros dois para introduzir ar de fora, além de outro de esguichos, capaz de cobrir toda a área. Por fim, a utilização de materiais inflamáveis como espuma é expressamente proibida.

Do nosso ponto de vista, a legislação federal necessária para uniformizar os requisitos mínimos deve se inspirar nesses exemplos. Outrossim, entendemos que as especificações têm de, necessariamente, estar atreladas a normas locais, sob pena de a norma federal simplesmente tornar impossível o funcionamento dos estabelecimentos ou, por negligência normativa, ser permissiva em demasia em casos especiais que só as contingências locais são capazes de conhecer e prever. Foi com esse propósito que elaboramos o projeto de lei que nesta oportunidade apresentamos e para o qual pedimos o apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....
.....
TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Explosão

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

(À Comissão Temporária de Reforma do Código Penal Brasileiro)

Publicado no **DSF**, em 19/02/2013.